



**A PRISÃO EM FLAGRANTE NA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA:
(IN) VIABILIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E A
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES**

**FLAGRANT PRISON IN THE SPONTANEOUS PRESENTATION:
(IN) FEASIBILITY OF THE PRIVILEGES IN THE FLAGRANT AND THE POSSIBILITY OF THE
APPLICATION OF PRECAUTIONARY MEASURES**

Sillas Magalhães Mendes¹ Cristiane Ingrid de Souza Bonfim²

¹ Aluno do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

² Mestre em Ciências Ambientais. Atua como Advogada e Professora da Faculdade Evangélica de Goianésia

Resumo

Info

Recebido: 06/2017
Publicado: 09/2017

Palavras-Chave

Prisão em flagrante. Apresentação Espontânea. Medidas Cautelares.

Keywords:

Arrest in flagrante. Presentation Spontaneous. Precautionary Measures.

O objetivo deste estudo é analisar a (in) viabilidade da lavratura do auto de prisão em flagrante em desfavor do suspeito que se apresenta espontaneamente a presença da autoridade policial após a prática de algum delito. Para obtenção da melhor resposta acerca do tema, este artigo se baseia em pesquisas bibliográficas de autores renomados do país, além de utilizar como base a legislação Constitucional e demais leis federais que tratam do referido tema. Os resultados apresentados demonstram a total aplicação do princípio da legalidade, bem como demonstra a importância do tema que se refere a segregação cautelar pela prática de algum delito. Após abordar todos os temas inerente ao assunto, o presente artigo conclui pela

inviabilidade da prisão em flagrante daquele que se apresenta espontaneamente. Essas conclusões demonstram importância na medida em que a liberdade do indivíduo deve ser atacada apenas em casos excepcionais e legalmente previstos. Este posicionamento contribui para subsidiar eventuais dúvidas e interpretações dúplices, prejudiciais ao acusado, pois no âmbito policial, rotineiramente se verifica pessoas que se apresentam espontaneamente, não sendo pacífico entre os delegados de polícia o entendimento de ilegalidade das prisões.

Abstract

The objective of this study is to analyze the (in) feasibility of drawing up the arrest warrant in flagrante to the detriment of the suspect who spontaneously presents the presence of the police authority after the commission of some crime. In order to obtain the best answer on the subject, this article is based on bibliographical researches by renowned authors of the country, as well as using as basis the Constitutional legislation and other federal laws that deal with this topic. The results presented demonstrate the full application of the principle of legality, as well as demonstrates the importance of the subject that refers to the prudential segregation for the practice of some crime. After discussing all the themes inherent to the subject, the present article concludes by the unfeasibility of the arrest in flagrante of the one that presents itself spontaneously. These conclusions are important in that the freedom of the individual should be attacked only in exceptional and legally foreseen cases. This position contributes to doubts and doubts interpretations, prejudicial to the accused, because in the police sphere, it is routinely verified people who appear spontaneously, being not peaceful between the police delegates the understanding of the illegality of the prisons.

Introdução

O presente artigo busca analisar a (in) viabilidade, bem como a (i) legalidade da realização do auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial, quando da apresentação espontânea do suspeito logo após a prática de um crime, bem como analisar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares a este sujeito.

É um assunto recorrente em delegacias de polícias onde a autoridade policial ali presente deve de imediato adotar uma postura entre dar voz de prisão àquele que se apresenta espontaneamente ou apenas colher suas declarações sem privá-lo de sua liberdade.

O objetivo que se pretende alcançar ao final é uma visão ampla acerca do tema prisões em flagrante, em todos os aspectos formais, materiais e constitucionais, bem como entender o instituto da apresentação espontânea para, a partir de então, explicar sobre a (in) viabilidade de sua lavratura.

Outro ponto importante destacado neste estudo diz respeito a aplicação de medidas cautelares ao sujeito que se apresenta espontaneamente, tanto cautelares privativas de liberdade como medidas cautelares não prisionais.

Para abordar o conteúdo de forma satisfatória, foi utilizado, como embasamento para estudos, as disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Constituição Federal.

O trabalho adotará a pesquisa qualitativa, onde será analisada a viabilidade, discricionariedade, bem como a legalidade do ato de prender em flagrante o sujeito que se apresenta espontaneamente, após prática delituosa, perante autoridade policial. De tal modo, métodos

quantitativos ou estatísticos não serão utilizados neste artigo.

O tipo de pesquisa que será utilizado no estudo será bibliográfica e documental, utilizando como instrumentos para pesquisa, as doutrinas, jurisprudências, leis, códigos e tratados internacionais. Dentre os principais autores pesquisados, destaca-se Nestor Távora, Alencar, Pacelli, Capez, Renato Brasileiro, Nucci, Tourinho Filho, Lopes Junior e Norberto Avena. O objetivo a ser alcançado com esse tipo de pesquisa é analisar de todos os pontos de vistas, a viabilidade ou não da prisão em flagrante na apresentação espontânea e a aplicação de medidas cautelares a este sujeito que se apresenta após a prática de um delito.

Referente à metodologia utilizada neste estudo, este adotará métodos dedutivos, dialéticos e observacionais, de forma que o presente estudo possa buscar uma resposta conclusiva a respeito do tema hora abordada satisfazendo, também, os objetivos propostos para este artigo científico. Abordar essas metodologias proporciona uma qualidade e confiabilidade maior ao estudo trabalhado.

O alcance do presente artigo científico é o Brasil, em todos os Estados da Federação, onde quer que se aplique a legislação nacional visando, assim, esmiuçar o tema proposto, trazendo as análises pertinentes demonstrando como o tema apresentação espontânea é entendido por doutrinadores, legisladores e sociedade. Por fim, os tópicos foram estruturados de forma lógica e coerente, de modo que os leitores identifiquem o assunto numa sequência esquematizada e ao final tenha capacidade de entender o posicionamento adotado em relação ao tema.

1. Prisão em Flagrante: Recortes Teóricos e Apontamentos

O Código de Processo Penal de 1941 foi concebido a época da vigência da Constituição de 1937, marcada pela retirada de direitos e garantias fundamentais, sendo considerada a mais retrógrada da história das Constituições. De lá pra cá o CPP de 1941 ainda perdurou pela Constituição de 1946 que trouxe de volta os direitos e garantias individuais e sociais, com a chamada “Nova Ordem Constitucional”, estando vigente também quando da promulgação da Constituição de 1967, marcada pela ditadura militar, que foi superada pela Constituição de 1988, a “Constituição cidadã”, que marca o início do neoconstitucionalismo no Brasil, trazendo a efetivação dos direitos fundamentais, traçando deveres de proteção do Estado para o cidadão.

E assim, o antigo Código de Processo Penal editado lá no ano de 1941 ainda encontra em plena vigência e regulando as matérias a ele relacionadas, passando, no entanto, por algumas reformas e alterações. Destacam-se, entre as principais alterações relativas ao tema relacionado a prisões, as alterações e reformas advindas da lei 6.416/1977, lei 11.449/2007, lei 12.403/2011, e lei 13.257/2016.

A lei 6.416 de 1977 alterou o Código de Processo Penal, mais especificamente em relação ao artigo 310. Esta lei acresceu o parágrafo único a este artigo que passou então a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

Por esta redação, posteriormente reformada, o legislador passou a garantir aos que não preenchiam os requisitos para decretação da prisão preventiva, a possibilidade de concessão de liberdade provisória.

Outra alteração importante veio com o advento da lei 11.449 de 2007, que incluiu no artigo 306 do Código de Processo Penal, garantia ao preso em flagrante de ter comunicada, imediatamente, sua prisão ao Juiz competente e a sua família ou a pessoa por ele indicada. Esta lei também garantiu a entrega da nota de culpa em até vinte e quatro horas após a prisão para o conduzido, bem como estabeleceu como dever da autoridade que lavrou o auto de prisão em flagrante, de comunicar no prazo de vinte e quatro horas, a prisão ao Juiz e a Defensoria Pública, caso o autuado não tenha advogado.

A lei 12.403 de 2011 por sua vez, também alterou o CPP, no tocante ao artigo 306, reformando a edição já dada pela lei 11.449 de 2007, acrescentando que a prisão, e o local em que se encontra o preso, também deverá ser comunicado ao Ministério público. Alterou, ainda, o artigo 310 que vigorava com a redação dada pela lei 6.416 de 1977, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.~~

~~Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)~~

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes

do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Alterou ainda o total teor do Capítulo IV Da Apresentação Espontânea, que suprimiu a literalidade do então artigo 317: “A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza”, que passou, desde então, a tratar do assunto relacionado à prisão domiciliar, o que retirou o tema apresentação espontânea do CPP, que não mais tratou deste assunto.

Por fim, a lei 13.257 de 2016 trouxe também alterações importantes no que diz respeito aos procedimentos da prisão em flagrante,

passando a prever como direito do preso de constar no auto de prisão informações relativas à existência de filhos dependentes, suas idades, eventuais deficiências, nomes e contato do ou dos responsáveis pelos cuidados de seus eventuais filhos.

Após analisar o contexto histórico das prisões no Brasil, cumpre abordar os fundamentos da prisão em flagrante, como forma de compreender o instituto abordado neste trabalho.

Conforme leciona Nucci (2016), o fundamento em que se assenta a prisão em flagrante reside no próprio fato de se poder observar e constatar de forma manifesta e evidente a ocorrência de um delito. Aduz ainda, por esse caráter claro e inequívoco, a desnecessidade de análise de um juiz de direito nesse primeiro momento de prisão em flagrante, por sua natureza precária e cautelar. O que não afasta a responsabilidade do juiz em analisar, no prazo legal, a prisão em flagrante, podendo inclusive, declará-la ilegal e colocar o sujeito preso em liberdade.

Isto se demonstra pelo próprio conceito da palavra flagrante. Flagrante deriva do latim *flagrans* que significa o “que queima ardente”. Dentre diversas definições, destaca-se Houaiss e Villar (2009, p. 903), que define flagrante da seguinte forma:

Flagrante adj.2g (c1537-1583) **1** Visto ou registrado no próprio momento da realização <f. delito> **2** que não pode ser contestado; evidente, manifesto, incontestável **3** cheio de ardor, de entusiasmo, de

desejo; acalourado, inflamado **4** enrubescido por emoção, susto (diz-se esp. de face, pessoa); afogueado, corado, rubro s.m **5** ação notada e/ou registrada no momento da ocorrência **6** comprovação ou documentação desta ação [...]”

O Código de Processo Penal não trás um conceito explícito do que vem a ser o flagrante delito, expondo, entre outras, as situações em que uma pessoa possa estar enquadrada neste estado de flagrância. A doutrina, porém, trás diversos conceitos a respeito do flagrante. Dentre a melhor doutrina destaca-se o que ensina Tourinho Filho (2013, p. 668):

Flagrante, do latim *flagrans*, *flagrantis* (do verbo *flagrare*, queimar), significa ardente, que está em chamas, que arde, que está crepitando. Daí a expressão flagrante delito, para significar o delito no instante mesmo da sua perpetração. Prisão em flagrante delito é, assim, a prisão daquele que é surpreendido no instante mesmo da consumação da infração penal.

A partir dos conceitos apresentados, verifica-se que o flagrante delito se dá quando o infrator é surpreendido no ato da prática delituosa, não restando dúvidas ser ele o autor do ilícito. No entanto, encontra-se, também, em estado de flagrância aquele que, embora não seja preso no exato momento do crime, o é logo após.

O doutrinador penalista Pacelli (2017) faz uma importante observação em sua obra, complementando a ideia da compreensão do estado de flagrância. Atento a literalidade do que o Código de Processo Penal aborda a respeito do tema, a situação flagrancial se verifica, além da imediatidade na captura do agente durante a prática de fato delituoso ou logo após, se configura também como flagrante situações em que, segundo ele, “não é mais possível falar-se em ardência”. Como exemplo, pode-se citar o caso do sujeito que é encontrado logo após, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que, em tese, presumiria ser este autor da infração penal.

Neste conceito, verificamos que existem possibilidades de o sujeito que praticou algum delito ser detido em estado de flagrância mesmo que não seja flagrado no momento ou local do crime. Ocorre que a crença popular é no sentido de acreditar que o prazo de 24 horas seria o prazo final do flagrante, após isso o sujeito não estaria no estado flagrancial e por consequência não poderia ser preso. No entanto, não existe um limite temporal determinado para “sair” do flagrante podendo, em algumas espécies de flagrante, ocorrer após dias ou semanas.

O simples fato de o legislador ter instituído a prisão em flagrante em nosso ordenamento jurídico, determinando aspectos formais e materiais a serem cumpridos pelas autoridades competentes, nos leva a crer que este quis que esta cumprisse algumas funções.

No que diz respeito às espécies ou modalidades de flagrante, ou seja, quando determinar se um sujeito que praticou um delito se encontra ou não neste estado flagrancial, o legislador no artigo 302 do Código de Processo Penal

enumerou as situações em que a lei considera estar o sujeito em situação passível de prisão em flagrante.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
 I - está cometendo a infração penal;
 II - acaba de cometê-la;
 III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
 IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Da interpretação literal do artigo citado acima, a doutrina dividiu flagrante delito em três espécies, qual seja o flagrante próprio, o flagrante impróprio, o flagrante presumido.

Entende-se por flagrante próprio ou perfeito as situações previstas nos incisos I e II do artigo 302 do Código de Processo Penal, que aduz estar em flagrante o agente que é surpreendido cometendo a infração penal ou quando acaba de cometê-la. Capez (2016) traz em sua obra o que se deve entender pela expressão “acaba de cometê-la”, segundo ele deve-se interpretar esta expressão de forma restrita, como absoluta imediatidade entre a ação do sujeito e sua prisão.

A segunda espécie de flagrante seria o chamado flagrante impróprio também denominado irreal ou quase flagrante. Ocorre quando o agente é perseguido logo após cometer o delito, em situação que faça presumir ser ele o autor do ilícito.

Nos estudos realizados por Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 919) “por logo após, compreende-se o lapso temporal que permeia entre o acionamento da autoridade policial, seu comparecimento ao local e colheita de elementos necessários para que dê início à perseguição do autor.”

Por fim temos o flagrante presumido, que trata da hipótese em que o agente, logo após a prática de um delito é encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele o autor da infração. Em outras palavras apesar de o agente não ter sido perseguido, ele é encontrado logo após (NUCCI, 2016).

1.1 Sujeitos ativos e passivos

Os sujeitos da prisão em flagrante podem ser divididos em duas espécies: sujeito ativo – aquele que realiza a prisão, e sujeito passivo – aquele que pode ser preso em flagrante.

Quando uma pessoa é flagrada cometendo alguma infração penal surge aí à possibilidade desse infrator ser preso em flagrante. Quando se fala em possibilidade, refere-se à modalidade de prisão em flagrante facultativa que pode ser realizada por qualquer pessoa que flagre tal situação, inclusive a própria vítima. Este flagrante é facultativo por tratar-se de uma faculdade que a pessoa tem ou não de agir (prender). Essa hipótese encontra amparo no Código de Processo Penal, em seu artigo 301, que assim dispõe: **“Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”** (grifo nosso).

Por outro lado, da simples leitura do próprio dispositivo legal citado acima, nota-se que

e a faculdade de efetuar a prisão em flagrante não se adéqua às autoridades policiais e seus agentes. Estes não terão discricionariedade para escolher entre prender ou não. Sendo flagrada uma situação de flagrante delito por qualquer autoridade policial (e aqui entenda autoridade policial como qualquer membro de forças policiais, incluindo a Força Nacional de Segurança e os militares) deverá este realizar a prisão em flagrante do ou dos transgressores às disciplinas penais. Aqui trata-se de um flagrante obrigatório ou coercitivo.

Doutro lado, quando falamos em quem pode figurar como sujeito passivo na prisão em flagrante, podemos trazer o que ensina Brasileiro (2017 p. 931): “pelo menos em regra, qualquer pessoa pode ser presa em flagrante”.

Se em regra qualquer pessoa pode ser presa em flagrante, a legislação nacional prevê situações e/ou pessoas que por conta da função que exercem perante o Estado possuem algumas imunidades como a diplomática, por exemplo.

1.2 Formalidades legais do auto de prisão em flagrante

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5, LIV, prevê que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O Código de Processo Penal estabelece que, além das hipóteses de encarceramento possíveis, as formalidades a serem realizadas pela autoridade policial durante a lavratura do auto de prisão em flagrante. Senão vejamos:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por

ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Observa-se neste artigo 283 do Código de Processo Penal, uma extensão ou uma reprodução do Princípio da legalidade, onde para se revestir de legalidade, a prisão deve-se amoldar em uma das situações acima descritas. O Código de Processo Penal trás, ainda, outras formalidades a serem observadas.

Art. 304. **Apresentado** o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (grifo nosso).

O que se extrai a partir das leituras acima é que além da pessoa não poder ser presa, a não ser em casos de flagrante delito ou por ordem judicial escrita e fundamentada, deverá, no caso de prisão em flagrante, o detido ser apresentado (conduzido) a presença da autoridade policial, e na sequência

ocorrerá a lavratura do auto, obedecendo aos preceitos legais do artigo 304 do CPP.

Diante da certeza absoluta da materialidade do crime e existindo indícios mínimos da autoria a autoridade deverá, observado as hipóteses de flagrante legalmente prevista no artigo 302 do mesmo diploma legal, mandar autuar o respectivo Auto de Prisão em Flagrante, providenciando de imediato, antes do início da peça, fazer a comunicação à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

Feita a comunicação aos familiares ou a pessoa indicada pelo conduzido, passa-se a oitiva dos sujeitos do flagrante. O primeiro a ser ouvido é o condutor e em seguida as testemunhas que o acompanha. Ouvida as testemunhas, passa-se a oitiva da vítima, se possível. Ressalta-se que não há previsão legal para oitiva da vítima, no entanto a doutrina entende que não há óbice para tal oitiva. Na sequência toma-se o depoimento do acusado e então é encerrado o flagrante, passando-se de logo as comunicações de tal acautelamento.

No prazo de até vinte e quatro horas após a prisão os autos devem ser encaminhados ao Juiz e ao Ministério Público, e caso o autuado não possua advogado os autos deverão, também, ser encaminhados a Defensoria Pública.

É dever da autoridade policial, no mesmo prazo de até vinte quatro horas, entregar nota de culpa ao preso, conforme artigo 306, §2º: “No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas”.

Já na fase judicial, o Juiz ao receber o auto de prisão em flagrante poderá adotar três posturas:

relaxar o flagrante ilegal; converter o flagrante em prisão preventiva quando forem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança.

2. Apresentação Espontânea

Visto todo conceito de prisão em flagrante, surge o questionamento se poderá a autoridade policial realizar prisão em flagrante quando da apresentação espontânea do suspeito de prática delituosa, diante de uma possível situação de flagrante delito.

Verifica-se através da análise, tanto da Constituição Federal, bem como do próprio Código de Processo Penal, que o legislador preocupou-se com o que diz respeito ao encarceramento de suspeitos supostamente surpreendidos em estado de flagrante delito.

Pode se afirmar que configurado está o instituto da apresentação espontânea quando o sujeito que comete uma infração penal, apresenta-se espontaneamente perante autoridade policial e narra o ocorrido. Observa-se que esta apresentação deve ser logo após o crime ou num lapso temporal curto, pois caso se apresente dias depois não há que se cogitar prisão em flagrante por não existir hipótese possível de estado de flagrante.

Deve-se ressaltar, contudo, que esta apresentação deve ser espontânea, ainda que influenciado por terceiros, e não esteja sendo procurado ou perseguido pela polícia.

A espontaneidade não se macula com a influência de terceiros. Isto porque, para que a

apresentação espontânea se configure, basta o sujeito voluntariamente se dirigir até a presença da autoridade competente após a prática delituosa. Se a apresentação foi por ideologia própria ou por influência de terceiros, pouco importa, importando somente a espontaneidade da apresentação.

Por outro lado, não é hipótese de apresentação espontânea o fato do sujeito, em fuga, após o crime, sendo perseguido, adentrar a uma delegacia de polícia e apresentar-se a autoridade policial como autor de tal delito. Muito menos se ele for surpreendido ainda na cena do delito e confessar aos policiais que é o autor de tal fato, isto não poderá ser considerado, em nenhuma hipótese, apresentação espontânea.

A legislação é omissa ao não prever claramente o procedimento a ser realizado quando, em estado flagrancial o sujeito apresenta-se espontaneamente perante a autoridade policial. Os que defendem a impossibilidade de prisão em flagrante, o faz analisando a literalidade do artigo 304 do Código de Processo Penal, no que tange o trecho “apresentado”, aduzindo que apresentado trataria de uma condução coercitiva por um terceiro, e não uma apresentação espontânea.

Outra vertente que embasa os estudiosos que são contra a realização da prisão em flagrante no ato de apresentação espontânea, se dá como aduz Avena (2017, p. 646) pelo fato de inexistir previsão legal de modalidade de flagrante por apresentação. Veja: “Inexistindo flagrante por apresentação, não se impõe a prisão em flagrante ao indivíduo que se apresenta de modo espontâneo a autoridade competente após o cometimento da infração penal.”

O nobre doutrinador citado acima fundamenta seu entendimento por não existir modalidade de flagrante por apresentação. A doutrina classifica a prisão em flagrante em nove espécies, quais sejam: flagrante facultativo, obrigatório, próprio, impróprio, presumido, preparado, forjado, esperado e prorrogado.

Aduz-se da leitura do Código de Processo Penal que para o sujeito se enquadrar na situação de flagrante delito ele deve estar cometendo a infração penal, ou acabado de cometê-la, ou ser perseguido logo após o fato delituoso, ou ser encontrado, logo depois do crime, com instrumentos, objetos ou qualquer outro vestígio que se faça presumir ser ele o autor da infração penal.

Nesta perspectiva, não há previsão de espécie de flagrante por apresentação na lei, porém por outro lado não há também expressamente previsto a proibição de tal detenção na apresentação espontânea.

Embora o Código de Processo Penal seja omissivo em relação a este instituto, o Código de Processo Penal Militar regulamenta tal questão em seu capítulo IV: “Do comparecimento espontâneo”.

Art. 262. Comparecendo espontaneamente o indiciado ou acusado, tomar-se-ão por termo as declarações que fizer. Se o comparecimento não se der perante a autoridade judiciária, a esta serão apresentados o termo e o indiciado ou acusado, para que delibere acerca da prisão preventiva ou de

outra medida que entender cabível.

No entanto, tal previsão apenas se aplica no âmbito de crimes militares regulados pelo Código de Processo Penal Militar de 1969.

2.1 A Apresentação Espontânea à Luz do Advento da Lei nº 12.403/2011: Características e Mudanças

Com o advento da Lei 12.403/2011, o dispositivo que tratava da apresentação espontânea foi substituído pelo instituto da prisão domiciliar, suprimindo assim a regulamentação e orientação sobre a apresentação espontânea do sujeito. Essa alteração do dispositivo legal gerou margens para entendimentos contrapostos a respeito da legalidade ou não da prisão em flagrante na apresentação espontânea.

Contudo, Távora e Alencar (2017, p. 912), asseveram com firmeza a impossibilidade de prisão em flagrante diante da apresentação espontânea. Assim expõem:

Em outras palavras, como a apresentação espontânea é incompatível com a prisão em flagrante, andou bem o legislador em não mais tratar do que naturalmente é óbvio: a livre apresentação do agente obsta o flagrante, mas não impede a decretação da prisão preventiva de acordo com o caso concreto.

O que se extrai da leitura da citação acima exposta é que apesar de serem totalmente contra a lavratura do auto de prisão em flagrante, os

doutrinadores entendem que se presente os requisitos autorizadores, poderá a autoridade judiciária decretar prisão preventiva, e indo além, poderá ser decretada, de acordo com o caso real, a prisão temporária, ou outras medidas cautelares diversas da prisão.

Em outra via, existem doutrinadores que defendem a legalidade da prisão em flagrante do sujeito que se apresenta espontaneamente, conforme se vê:

Lado outro, Nucci defende a possibilidade de prisão em flagrante decorrente de apresentação voluntária do agente infrator, argumentando que “Pensamos que o indivíduo que mata, cruelmente, várias pessoas e, logo em seguida, com a roupa manchada de sangue e o revólver na mão, adentra uma delegacia, apresentando-se. Por que não poderia a autoridade dar voz de prisão em flagrante, se o crime acaba de ocorrer e o agente está com a arma utilizada em plena evidência de ser o autor? Além disso há o clamor popular e o *periculum in mora* instala-se.” E conclui que a “prisão em flagrante de quem se apresenta espontaneamente pode ser possível, conforme o caso. (SOARES, online)

A partir dessa divergência doutrinária, bem como da lacuna existente no Código de Processo Penal proveniente do advento da Lei 12.403/2011, importante se faz esse estudo a fim de obter ao

final uma visão completa sobre o entendimento e a legalidade da realização do auto de prisão em flagrante na apresentação espontânea do sujeito.

Outra alteração importante ocorrida com a advento da referida lei 12.403/2011 diz respeito à possibilidade que antes existia e que apesar de estar em desuso ainda constava expressamente no Código de Processo Penal, diz respeito a alteração da antiga redação do artigo 318, que previa a possibilidade de beneficiar o agente que se apresentava espontaneamente, mais precisamente em relação a inexistência de efeito suspensivo nos recursos da acusação contra sentença absolutória.

Távora e Alencar (2017, p. 912) reforça o já dito em relação a falta de aplicabilidade do antigo artigo 318 do CPP mesmo antes da edição da lei 12.403/2011:

O dispositivo já havia perdido sua aplicabilidade, já que segundo a sistemática processual vigente, independente de ter havido apresentação espontânea ou não, o recurso da acusação contra sentença absolutória não impede que o réu seja posto imediatamente em liberdade (art. 596 CPP).

Atualmente o benefício que o acusado tem em relação ao sujeito que se apresenta e confessa os fatos é uma atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal (1940).

3. Aplicação de Medidas Cautelares

3.1 Breves Apontamentos Constitucionais

Vários motivos levam o indivíduo que acaba de cometer algum delito a se apresentar espontaneamente numa delegacia. Apesar de ser subjetivo analisar a intenção do sujeito que se apresenta espontaneamente, essa apresentação não impede, desde que presente os requisitos autorizadores da prisão em flagrante ou temporária, a respectiva decretação, ou até mesmo a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, quando estas se mostrarem suficientes e adequadas ao caso concreto.

A Constituição Federal adota, entre outros, o princípio da legalidade, explícito em seu artigo 5º, inciso II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O princípio da legalidade é a máxima expressão de um Estado Democrático de Direito. Evitam-se arbitrariedades por parte dos detentores do poder, uma vez que a lei regula os direitos e deveres dos cidadãos a ela submetidos.

Desta forma o tema prisões está regulado no capítulo relacionado a direitos e deveres individuais e coletivos. Entre os principais direitos assegurados na Constituição Federal, relacionados ao tema aqui trabalhado, destacam-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

[...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

[...]

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

[...]

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Vários outros incisos além de outros artigos da Constituição Federal/88 tem relação direta ou indireta com tema abordado. Todavia, os

acima expostos demonstram o quanto o Constituinte deu importância a liberdade de locomoção do indivíduo, elegendo caracteres e situações excepcionais para que o mesmo possa ser preso, e ainda assim, se preocupou com o indivíduo preso, assegurando-lhe direitos inerentes a manutenção da dignidade da pessoa humana.

Questão importante e que merece destaque é a possibilidade do conduzido em flagrante exercer o contraditório e a ampla defesa no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, principalmente em relação à assistência de defesa técnica para defender o preso em flagrante.

Muito se discute a respeito da obrigatoriedade da autoridade policial viabilizar ao preso o direito de ser assistido e se fazer representado por um defensor. No entanto, após alterações no Código de Processo Penal, advindas com a lei 12.403/2011, o referido código passou a prever expressamente como garantia do preso, o direito de ser assistido por advogado particular ou defensoria pública.

O Pacto de São José da Costa Rica, no qual o Brasil é signatário, também prevê como direito da pessoa presa ser assistida por advogado particular ou pela Defensoria Pública. Pacífico é, portanto, o entendimento de que durante a lavratura do auto de prisão em flagrante o preso pode indicar um defensor particular para que acompanhe todo procedimento a ser lavrado pela autoridade policial. Todavia, aos que não constituem defensor particular, em raras oportunidades será nomeado defensor público. Isto porque a Defensoria Pública no Brasil carece de estrutura e profissionais, e na maioria das

comarcas do país inexistem defensores públicos. Não impede, porém, que, mesmo não sendo assistido pessoalmente na delegacia de polícia por um defensor público, a autoridade policial deverá encaminhar cópias do auto de prisão em flagrante em vinte e quatro horas a Defensoria (AVENA 2017).

Após vários entendimentos controversos, onde partes dos magistrados em atuação nas varas criminais relaxavam a prisão em flagrante pela falta de defensor constituído ou público, o Supremo Tribunal Federal adotou seu posicionamento afirmando, acertadamente, que o fato do preso ter direito a constituir advogado para acompanhar a lavratura do auto de prisão em flagrante é apenas uma faculdade, por se tratar, o inquérito policial, de procedimento inquisitivo.

3.2 Medidas cautelares prisionais e não prisionais

Conforme já explanado, a não lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante não impede uma aplicação posterior de alguma medida cautelar restritiva de liberdade. Logo após o interrogatório do que se apresentou, pode a autoridade policial ou o Ministério Público representar ou requerer a decretação de prisão temporária e prisão preventiva.

No que pese a antiga redação do artigo 317 CPP afirmar apenas que não impediria a decretação da prisão preventiva, por interpretação extensiva também se aplica a prisão temporária e até mesmo medidas cautelares diversas de prisão. A prisão temporária foi instituída pela lei 7.960/1989, e prevê a decretação de prisão contra suspeitos de

terem praticados crimes graves, para possibilitar se subsidiar investigações durante o inquérito policial (NUCCI, 2016).

É possível a decretação de prisão temporária quando houver provas mínimas de autoria e materialidade do crime, e a prisão for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o sujeito não possuir residência fixa ou identidade conhecida, quando a investigação tratar de algum dos crimes previstos no rol taxativo do artigo 1, inciso III e suas alíneas da lei 7.960/89. Somente o Juiz pode decretar tal prisão que poderá durar cinco dias em caso de crimes comuns e trinta dias em caso de crimes hediondos ou equiparados, em ambos os casos pode ser prorrogada uma única vez pelo mesmo prazo.

Todavia, o instituto da prisão temporária somente é aplicável na fase de investigação criminal, não sendo possível sua decretação no curso da ação penal, e não sendo também possível, a decretação de ofício por parte do juiz. Prescinde de mandado de prisão expedido para que seja efetivada a prisão.

A prisão preventiva também poderá ser decretada, quando presente prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria para assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, para a garantia da aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica, em crimes dolosos, excluindo portanto as contravenções.

Os artigos 311 e seguintes do Código de Processo penal disciplinam a prisão preventiva que, em regra não tem prazo, devendo, porém, ser respeitado o princípio da duração razoável do

processo bem como o da dignidade da pessoa humana. Para que seja efetivada a prisão preventiva, necessário se faz a expedição de mandado pelo juiz competente.

Diferentemente da prisão temporária, a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz tanto na fase investigativa como na fase judicial. Todavia, durante a investigação criminal o juiz não pode decretar a preventiva de ofício, devendo ser provocado pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia. Já durante a ação penal, a decretação da prisão pode ser realizada de ofício pelo juiz.

A prisão cautelar, no entanto, só tem lugar quando as medidas cautelares diversas da prisão se mostrar insuficientes ao caso concreto, caso contrário, aplica-se a medida cautelar não prisional em detrimento da prisão.

Logo, as medidas cautelares distintas da prisão também poderão ser decretadas ao sujeito que se apresenta espontaneamente. Para aplicação dessas cautelares necessária se faz a observância de dois requisitos: necessidade e adequação, ou seja, deve ser necessária e adequada ao caso concreto.

A decretação de medidas cautelares diversas da prisão tem lugar para assegurar a aplicação da lei penal, bem como assegurar o bom andamento da investigação ou instrução criminal e evitar a prática de infrações penais. Vejamos quais são as medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou

financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações

penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

As medidas cautelares diversas da prisão possuem preferência às medidas encarceradoras, isto porque estas são aplicáveis somente quando aquelas não forem suficientes e adequadas ao caso. Desta forma o Juiz ao decidir pela aplicação de uma medida cautelar, inicialmente deve observar e preferir as não prisionais, e sendo essas suficientes e adequadas, não se cogitará prisão cautelar.

3.3 Liberdade provisória e relaxamento de prisão em flagrante

A autoridade judiciária, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá adotar uma das três

posturas estabelecidas pela lei processual penal, quais sejam: relaxar a prisão ilegal, decretar prisão preventiva, ou conceder liberdade provisória.

Após resolução do CNJ, em regra, a audiência de custódia é o momento adequado para o magistrado proferir seu despacho a respeito da prisão em flagrante, adotando uma das posturas elencadas anteriormente. A audiência de custódia é o momento em que o acusado tem o primeiro contato com o Juiz, comparecendo perante o magistrado, este analisa as formalidades legais, e ouve o acusado sobre as circunstâncias em que se deu a sua prisão, e ao fim adota uma das medidas elencadas.

O artigo 5, inciso LXVI da CF/88 afirma que: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. O Código de Processo Penal regulamenta tal previsão constitucional em no bojo do artigo 321:

Art. 321: Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Ao ser concedida liberdade provisória, o acusado deverá se comprometer a comparecer a todos os atos processuais, além de cumprir todas as determinações impostas pelo Juiz do caso, sob pena de revogação. Existem situações, porém, em que a própria autoridade policial deixará de recolher o conduzido ao cárcere por ser possível

aplicação de liberdade provisória mediante pagamento de fiança.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Conclui-se, portanto, que a liberdade provisória pode ser concedida com fiança ou sem fiança, mediante cumprimento de outra medida cautelar que o magistrado entender suficiente ao caso concreto. Por outro lado, a Magna Carta de 1988 expressamente elencou alguns crimes que, ainda que seja possível concessão de liberdade provisória, esta não poderá se dar mediante pagamento de fiança. Vários são os crimes inafiançáveis, tais como os crimes de tortura, racismo, tráfico de drogas, crimes hediondos, terrorismo, e crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático.

Por fim, o Código de Processo Penal admite como motivo para concessão da liberdade provisória, quando o agente pratica determinada infração penal sob o manto de uma excludente de ilicitude. Brasileiro (2017, p. 1060), sobre a análise da liberdade provisória no contexto de excludente de ilicitude, ensina:

Por se tratar de medida de contracautela, com relação ao *fumus boni iuris*, não é necessário um juízo de certeza, bastando a probabilidade de que a discriminante esteja presente. Somente ao final do processo condenatório é que o juiz irá acertar a certeza da ocorrência ou não da excludente de ilicitude. De mais a mais, com a nova redação do artigo 386, inciso VI, do CPP, a dúvida fundada quanto a existência de causa excludente de ilicitude admite absolvição do acusado. Ora, se a dúvida autoriza a prolação de um decreto absolutório, deve igualmente permitir a concessão de liberdade provisória prevista no artigo 316, parágrafo único do CPP.

Analisados todos os contextos da prisão em flagrante e a lavratura do presente auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, bem como a consequente judicialização da referida prisão após o crivo do juiz competente, chega-se a importante conclusão acerca da (in) viabilidade da prisão em flagrante nas situações de apresentação espontânea.

Considerações Finais

A partir de todo estudo realizado algumas considerações e posicionamentos a respeito da (in) viabilidade da lavratura do auto de prisão em flagrante devem ser debatidos. O Estado Democrático de Direito visa proteger o cidadão de

arbitrariedades. O Brasil como sendo um Estado Democrático, constitucionalmente declarado, que tem como fundamentos, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e ainda tem como objetivos constituir uma sociedade livre justa e solidária, assim, não há de permitir que subjetivismo ocasionados por lacunas na legislação, que gerem interpretações diversas, sejam interpretadas com prejuízo para qualquer cidadão que se encontra sob a influencia de tal norma legal.

Isto porque o Estado Democrático zela pelo princípio da legalidade, de forma que inexistam surpresas no campo processual penal a ponto do sujeito não ter segurança jurídica nos seus atos. Desta forma, a liberdade é tratada como um dos maiores direitos do ser humano, devendo ser relativizado em situações absolutamente excepcionais. E as situações em que a liberdade pode ser relativizada devem encontrar respaldo e fundamentação em leis claras e aplicáveis a todos de forma uniforme e proporcional.

Todavia, verifica que inexistente legislação em vigor no país que regulamente o instituto da apresentação espontânea em casos de cometimento de crimes comuns. O legislador elencou as possibilidades em que o sujeito que comete um delito possa ser preso em flagrante. Essas espécies de flagrante devem ser interpretadas de forma restritiva, sendo o rol do artigo 302 do Código de Processo Penal, taxativo.

O Código de Processo Penal trás também o rito a ser seguido após a prisão do sujeito em flagrante, no artigo 304 a primeira palavra e ação que se encontra descrita é: “apresentado”. Considerando que o dispositivo legal que tratava

da apresentação espontânea foi totalmente suprimido após advento de reformas no Código de Processo Penal.

Considerando que quem se apresenta espontaneamente não se encontra em uma das espécies legais de estado flagrancial, e considerando, ainda, que o Código Processual Penal aduz que o preso deve ser “apresentado” a autoridade policial.

Conclui-se pela inviabilidade e ilegalidade da lavratura da prisão em flagrante daquele que se apresenta espontaneamente, por expressa falta de previsão legal para tal prisão. O sujeito não foi flagrado cometendo o crime, não foi flagrado após o crime ainda na cena de tal delito, nem foi perseguido ou encontrado logo depois. Ora, não há hipótese legal que justifique a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Um outro importante argumento contra a prisão na apresentação, é o fato de não existir a figura do condutor, previsto também no artigo 304 CPP.

Já a corrente mista, confere validade à apresentação espontânea, mas condiciona tal benefício a determinadas circunstâncias concretas. Aduzem os defensores de tal posição que não é incompatível o ato de se apresentar espontaneamente com todos os verbos e locuções verbais contidos no art. 302 do Código de Processo Penal. Por exemplo, não se pode negar que aquele que se apresenta na delegacia imediatamente após consumir o crime, “acabou de cometer a infração penal”. (COSTA, A. S. e SILVA, L. I, 2014, p. 145)

Com esse mesmo pensamento, a parte da doutrina, como Nucci, que entende dever ser relativizado a total impossibilidade de prisão em

flagrante na apresentação espontânea, diante da prática de delitos graves, onde seria um absurdo um sujeito que praticou crime grave e logo após se apresentar, sai pela porta da frente da delegacia, é compreensível do ponto de vista que a impunidade tende a ficar evidente aos olhos dos que são leigos no assunto, pois a apresentação espontânea não obsta a instauração do inquérito policial e posteriormente de uma ação penal, podendo o sujeito ser preso, caso exista fundamentos e requisitos autorizadores presentes, antes mesmo de uma possível condenação futura.

Ou seja, apesar de o sujeito não poder ser preso de imediato, isto não impede de ser após representação da autoridade policial ou do MP, mesmo antes da ação penal, por meio de prisão temporária ou preventiva. Ou, em não sendo caso de decretação de medidas cautelares, que eventual condenação e prisão, se dê após a instrução processual.

O que em uma primeira análise pode parecer uma impunidade, na verdade é a pura aplicação de garantias constitucionais que os cidadãos possuem. Isso evita abusos por parte das autoridades que representam o Estado. Estando demonstrada a impossibilidade de se realizar a prisão em flagrante no contexto de apresentação espontânea por absoluta falta de previsão legal, passa a análise da possibilidade da decretação de medidas cautelares em desfavor deste infrator da lei.

Por fim, partindo da premissa da legalidade, inviável é a lavratura do auto de prisão em flagrante quando o sujeito se apresenta espontaneamente, ainda que não seja conhecidos ou ainda que sejam inidôneos os motivos que o

levou a se apresentar, por total falta de previsão legal. No entanto, não há óbice a representação pela decretação de medidas cautelares, que podem ser decretadas pelo juiz competente.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 de agosto de 2017.
- BRASIL. **Código de Processo Penal Militar de 1969 – Decreto Lei 1.002 de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 de maio de 2018.
- BRASIL. **Código Penal de 1940. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 29 de agosto de 2017.
- BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 29 de agosto de 2017.
- BRASIL. **Lei 11.113, de 13 de maio de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11113.htm. Acesso em 01 de setembro de 2017.
- BRASIL. **Lei 12.403, de 04 de maio de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11113.htm. Acesso em 01 de maio de 2018.
- BRASIL. **Lei 6.416, de 24 de maio de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6416.htm. Acesso em 01 de maio de 2018.
- BRASIL. **Lei 11.449, de 15 de janeiro de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11449.htm. Acesso em 13 de março de 2018.
- BRASIL. **Lei 13.257, de 08 de março de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13257.htm. Acesso em 13 de março de 2018.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5ª edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- SOARES, Rodrigo. **Prisão por apresentação**. 8 de janeiro de 2012. Disponível em <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3428729>. Acesso em 12 de setembro de 2017.
- HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Sales. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa – 1ª ed.**, Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de processo penal – 16ª ed.**, São Paulo: Saraiva, 2013.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – 5ª ed.**, Bahia: JusPodivm, 2017.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal – 9ª ed.**, Rio de Janeiro: Método, 2017.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal – 23ª ed.**, São Paulo: Saraiva, 2016.
- TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal – 12ª ed.**, Salvador: JusPudivm, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal – 13ª ed.**, Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- COSTA, Adriano Sousa, e SILVA, Laudelina Inácio da. **Prática Policial Sistematizada – Niterói, RJ, Impetus**, 2014
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal – 21ª ed.**, São Paulo: Atlas, 2017.
- NETO, Francisco Sannini. **Prisão em flagrante deve ser estipulada no inquérito**. 13 de junho de 2011. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-jul-13/necessidade-prisao-flagrante-deveria-tratada-ainda-inquerito>. Acesso em 12 de setembro de 2017.
- CASTRO, Leonardo. **Prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária – distinções**. 11 de março de 2016. Disponível em <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes>. Acesso em 10 de novembro de 2017.
- ISHIDA, Válder Kenji. **Processo Penal – 4ª ed.**, São Paulo: Atlas, 2013.
- REIS, Alexandre Cebrian A. e GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático – 2ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BARRETO, Leonardo. **Processo Penal Parte Especial**, procedimentos nulidades e recursos, 7ª ed., Salvador, Bahia: Juspodivm, 2017.